



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries. . . . .	Ano 1923	Semestre . . . . . 62\$00
A 1.ª série. . . . .	50\$	" . . . . . 26\$00
A 2.ª série. . . . .	40\$	" . . . . . 21\$00
A 3.ª série. . . . .	40\$	" . . . . . 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20; de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Lei n.º 1:453** — Fixa as percentagens adicionais às contribuições directas do Estado a favor dos corpos administrativos — Promulga diversas disposições concernentes aos referidos corpos administrativos.

**Decreto n.º 8:999** — Fixa o dia para a realização das eleições da Câmara Municipal das Caldas da Rainha e de procuradores à Junta Geral.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 3:703** — Chama a atenção dos agentes do Ministério Público para o exacto cumprimento da disposição legal que determina que os referidos agentes dêem mensalmente conta ao Governo do estado dos processos instaurados com relação às contrações dos regulamentos de policia e exploração dos caminhos da ferro.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 9:000** — Determina que durante o corrente ano cerealífero os governadores civis dos distritos açoreanos sejam também considerados como entidades importadoras das quantidades de trigo exótico ou sua equivalência em farinhas autorizadas a importar, nos termos dos decretos n.ºs 8:527, 8:850 e 8:851.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Lei n.º 1:453

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As percentagens adicionais às contribuições directas do Estado a favor dos corpos administrativos recaem apenas sobre as contribuições industrial e predial, e não poderão exceder:

- a) Para as juntas gerais de distrito, 3 por cento;
- b) Para as câmaras municipais, 30 por cento;
- c) Para as juntas de freguesia, 3 por cento.

§ 1.º As Juntas Gerais dos distritos de Pôrto e Leiria são autorizadas a elevar as percentagens estabelecidas neste artigo até 7 por cento.

§ 2.º Para as juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes é mantido o disposto no artigo 29.º do decreto de 2 de Março de 1895.

§ 3.º É permitido elevar a 75 por cento o limite do adicional que as câmaras são autorizadas a lançar sobre a contribuição predial rústica do Estado.

§ 4.º A fixação das percentagens a que se refere este artigo fica dependente do *referendum* das juntas de freguesia para as câmaras municipais e do *referendum* das câmaras municipais para as juntas gerais de distrito, quando essas percentagens excedam 2 por cento para as juntas gerais de distrito e 45 por cento sobre a contribuição predial rústica para as câmaras municipais.

§ 5.º São válidas para todos os efeitos as percentagens lançadas até a data da publicação desta lei na parte em que não excedam as indicadas neste artigo.

Art. 2.º É dispensado o *referendum*, para todas as deliberações camarárias, nos concelhos em que o número de vogais das suas juntas de freguesias é inferior ao número de vereadores da respectiva câmara municipal.

Art. 3.º Para as juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes só é exigido o *referendum* quando o adicional a que se refere o § 2.º do artigo 1.º for superior a 10 por cento.

Art. 4.º As restrições do *referendum* consignadas nesta lei não prejudicam o disposto no § 1.º do artigo 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Art. 5.º As taxas de licença a que se refere o artigo 2.º da lei n.º 999, de 16 de Julho de 1920, não poderão exceder a quinta parte da contribuição industrial em que forem colectados os respectivos estabelecimentos.

Art. 6.º Os membros das comissões executivas poderão intervir e votar nas deliberações que os respectivos corpos administrativos tenham de tomar, com excepção daquelas que disserem respeito ao julgamento das contas de administração a cargo das mesmas comissões e bem assim as que disserem respeito às deliberações sobre reclamações interpostas dos actos ou omissões das comissões executivas, em cuja discussão podem intervir.

§ único. Para as sessões em que tenham de se julgar estas contas e deliberar sobre as reclamações interpostas dos actos ou omissões das comissões executivas, será chamado, para tomar parte nelas com voto deliberativo, unicamente sobre este assunto, um número de vogais substitutos igual ao número de membros da comissão que na respectiva lista correspondam aos vogais impedidos.

Art. 7.º Ficam revogados o n.º 5.º do artigo 9.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, o artigo 29.º da lei n.º 424, de 11 de Setembro de 1915, e a lei n.º 1:076, de 29 de Novembro de 1920, sendo, porém, restabelecido o n.º 5.º do artigo 8.º da citada lei n.º 88.

§ 1.º Os funcionários da fiscalização de ensino são inelegíveis para as comissões executivas dos corpos administrativos, não podem fazer parte de corporações administrativas, nem exercer juntamente qualquer outro cargo público de nomeação.

§ 2.º Os empregados aposentados de corpos administrativos são inelegíveis para aqueles por cujo cofre recebem a pensão respectiva.

Art. 8.º As comissões executivas das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto ficam sendo compostas de sete membros.

Art. 9.º Compete às comissões executivas das câmaras municipais conceder, nos termos dos regulamentos respectivos, licenças para exploração das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas constantes da tabela 2 anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 10.º Em todos os actos e contratos em que as juntas gerais de distrito e as câmaras municipais forem outorgantes desempenharão os chefes das respectivas secretarias a função de notário.

Art. 11.º É concedida a todas as Câmaras Municipais que mantenham ou subsidiem serviço de incêndios a faculdade de colectar para subsídio dos mesmos serviços as companhias de seguros que exerçam a sua indústria nos respectivos concelhos.

§ 1.º As colectas a aplicar nos termos deste artigo não excederão 10 por cento sobre a importância dos prémios de seguros efectuados nos respectivos concelhos, declarada pelas respectivas companhias de seguros nas secretarias das câmaras.

§ 2.º Quando as companhias a que se refere este artigo não apresentem nas secretarias das câmaras a declaração exigida pelo parágrafo anterior, ou quando as câmaras se não conformem com o montante da importância declarada, será aquele determinado pelas comissões executivas das mesmas câmaras, sem prejuízo de prova em contrário, deduzida no prazo de dez dias, pelos respectivos contribuintes, e das decisões das comissões executivas haverá recurso para as respectivas câmaras.

Art. 12.º As percentagens a que se refere o artigo 1.º serão lançadas e cobradas de modo a ser abrangido o ano económico de 1922-1923.

Art. 13.º É elevado ao décuplo o limite estabelecido pelo artigo 486.º do Código Penal quanto às multas por transgressões das posturas e regulamentos municipais.

Art. 14.º Nos distritos autónomos das ilhas adjacentes o adicional a que se refere o artigo 73.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, constitui receita das respectivas juntas gerais.]

Art. 15.º São isentas de franquia postal as publicações impressas que as câmaras municipais e juntas gerais distribuírem pelo correio relativas a assunto de interesse público.

Art. 16.º A doutrina estabelecida no artigo 23.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, é extensiva às juntas gerais dos distritos.

Art. 17.º Aos médicos de partidos municipais que vivam na área dos seus partidos, que não acumulem as funções de subdelegados de saúde ou quaisquer outras remuneradas pelo Estado, que não exerçam a sua profissão em terras ou estabelecimentos termais, nem tenham a sua sede em meio de população superior a 6:000 habitantes, estabelecerão as câmaras municipais vencimentos iguais aos que pelo Ministério do Trabalho forem estabelecidos aos subdelegados de saúde, deduzida a gratificação anteriormente fixada a esses subdelegados pelo desempenho dessa função especial, multiplicada pelo coeficiente dez.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

### Decreto n.º 8:999

Tendo sido anulada, por sentença da respectiva auditoria administrativa, a eleição da Câmara Municipal do concelho de Caldas da Rainha e procuradores à Junta Geral: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 9 de Setembro próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:703

Determinando o artigo 90.º do regulamento para a policia e exploração dos caminhos de ferro, de 11 de Abril de 1868, que os agentes do Ministério Público darão mensalmente conta ao Governo do estado dos processos instaurados com relação às contravenções dos regulamentos de policia e exploração dos caminhos de ferro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja chamada a atenção dos agentes do Ministério Público para o exacto cumprimento daquela disposição legal.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comercio Agrícola

Divisão do Comercio Interno

Decreto n.º 9:000

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o corrente ano cerealífero os governadores civis dos distritos açoreanos são também considerados como entidades importadoras das quantidades de trigo exótico ou sua equivalência em farinha, autorizadas a importar, nos termos dos decretos n.ºs 8:527, de 29 de Novembro de 1922, e 8:850 e 8:851, de 21 de Maio último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.